

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10680.721284/2010-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.378 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS GASMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.237.796-3, lavrado em 28/05/2010, que constituiu crédito tributário relativo penalidade por ter a empresa contratante de serviços com cessão de mão de obra deixado de reter onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, no período de 01 a 12/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.410,69, fls. 01.

No que tange à ausência de retenção, foi apurado que duas empresas cederam empregados para a recorrente por meio de “Termo de Cessão de Empregados”. Confrontando a relação de empregados cedidos, a fiscalização concluiu que realizaram serviços de manutenção de equipamentos, o que obrigaria a retenção de 11%, segundo o art. 219 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS).

Após tomar ciência pessoal da autuação em 31/05/2010, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 94/101.

A 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 101/105, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido considerada cientificada do decisório em 14/02/2012, fls. 220.

A apresentação tempestiva do Recurso Voluntário ocorreu em 15/03/2012, fls. 226/232.

Deixamos de relatar os argumentos da recorrente, pois como o processo relativo à obrigação principal foi convertido em diligência para que seja juntado o recurso voluntário, preferimos dar igual encaminhamento para o presente para que ambos sejam julgados na mesma assentada, considerando a conexão entre os processos.

Assim sendo, como não temos como continuar com o julgamento, propomos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que aguardemos a juntada do Recurso Voluntário no processo da obrigação principal.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator